

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 897
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão para a identificação, o mapeamento e o cadastramento do perfil socioeconômico, e da característica da deficiência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do Município de Rosário do Catete/SE, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Ellyson da Silva Santos

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Rosário do Catete/SE, o **PROGRAMA CENSO INCLUSÃO e CADASTRO INCLUSÃO**, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com o consequente mapeamento do referido perfil para posterior direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades que atendam em plenitude os anseios deste segmento social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O Programa CENSO INCLUSÃO e CADASTRO INCLUSÃO realizar-se-á a cada 04 (quatro) anos, com o objetivo de manter atualizado o sistema.

HECA

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 897
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Art. 3º O CENSO INCLUSÃO deverá obter informações e dados sobre a natureza das deficiências, tipo de deficiência, nível de escolaridade, inclusão no mercado de trabalho, acesso a saúde, educação, esporte, moradia, transporte e renda.

Art. 4º O CENSO INCLUSÃO identificará além do perfil socioeconômico, a necessidade de medicamentos especiais para tratamento de doenças raras não atendidos pela rede pública, cujas compras dependam de medidas judiciais, e poderá estabelecer providências para o atendimento da necessidade de cada pessoa doente ou com deficiência, com atendimento contínuo e ininterrupto.

Art. 5º Com os dados obtidos por meio da realização do CENSO INCLUSÃO, será elaborado o CADASTRO INCLUSÃO, que deverá conter:

I - Informações quantitativas sobre os tipos e os graus de deficiência encontrados; e

II - Informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 6º O CADASTRO INCLUSÃO será realizado na Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEMADES.

Art. 7º Além de sua atualização quadrienal, por meio do CENSO INCLUSÃO, o CADASTRO INCLUSÃO deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Parágrafo único. O autocadastramento será realizado na sede da Secretaria Municipal de Assistência e do

HCPA

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

3



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 897
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Desenvolvimento Social – SEMADES ou por meio do Centro de Apoio Social a Pessoa com Deficiência – CASPD.

Art. 8º A coordenação do Programa CENSO INCLUSÃO e CADASTRO INCLUSÃO ficar a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEMADES, e sendo operacionalizado pelo Centro de Apoio Social a Pessoa com Deficiência – CASPD, órgão que cuida das ações voltadas para Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, à qual caberá:

I - Adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

II - Reunir os cadastros realizados por meio da Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEMADES; e

III - Atualizar semestralmente o CADASTRO INCLUSÃO, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

Art. 9º As estatísticas do CADASTRO INCLUSÃO deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis ao sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seus familiares.

§1º Para assegurar a confidencialidade e respeito à privacidade das pessoas deficientes e/ou mobilidade reduzida e seus familiares, as informações contidas no Programa CENSO INCLUSÃO terão caráter sigiloso.

§2º O banco de dados que trata a presente legislação será utilizado exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal e judicial.

H. C. A.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 897
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

§3º Fica vedada a disponibilização do banco de dados da presente legislação para partidos políticos ou para fins de campanha eleitoral.

Art. 10. Para a concretização do Programa criado por esta lei, o Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário do Catete/SE, através da Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 11. Competirá ao (a) Secretário (a) Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social ou o (a) Diretor (a) do Centro de Apoio Social a Pessoa com Deficiência, assim designados pelo Prefeito Municipal, o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que se trata o artigo 10 desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa CENSO INCLUSÃO.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do exercício vigente e suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de atendimento das necessidades de remédios e tratamentos para doenças raras, ou outro tratamento especial não compreendido no Sistema Único de Saúde, deverão estar previstos no orçamento anual contemplando as necessidades identificadas no Censo.

Handwritten signature in blue ink.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 897
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, 25 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Antônio César Correia Diniz de Resende
ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Verônica Menezes Bispo
Verônica Menezes Bispo
**Secretária Municipal da Assistência
e do Desenvolvimento Social**

Pablo Augusto Souza da Rocha
Pablo Augusto Souza da Rocha
Secretário Municipal de Administração

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>